



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1563961 - BA
(2015/0263117-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : KOMPONENT DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
AGRAVANTE : PEDRO PAULO BATISTA MARQUES
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO SOUZA MARQUES
AGRAVANTE : PEDRO BERNARDINO DE LIMA
AGRAVANTE : CELIA MARIA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADOS : VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OUTRO(S) - BA015969
IGOR SOUZA DE JESUS E OUTRO(S) - BA023302
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822
SÉRGIO DA CUNHA BARROS E OUTRO(S) - BA022024
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF036165
DIEGO SOARES PEREIRA E OUTRO(S) - DF034123
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF038988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS* CONFIGURADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Configura-se a preclusão quando a parte não se insurge na primeira oportunidade em que se manifesta nos autos, só apontando suposto *error in procedendo* anterior após novo pronunciamento judicial desfavorável.
3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
4. Dá-se a *reformatio in pejus* quando o tribunal piora a situação processual do único recorrente, retirando-lhe vantagem dada pela sentença, sem que tenha havido pedido expresso da parte contrária.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1563961 - BA
(2015/0263117-6)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : KOMPONENT DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
AGRAVANTE : PEDRO PAULO BATISTA MARQUES
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO SOUZA MARQUES
AGRAVANTE : PEDRO BERNARDINO DE LIMA
AGRAVANTE : CELIA MARIA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADOS : VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OUTRO(S) - BA015969
IGOR SOUZA DE JESUS E OUTRO(S) - BA023302
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822
SÉRGIO DA CUNHA BARROS E OUTRO(S) - BA022024
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF036165
DIEGO SOARES PEREIRA E OUTRO(S) - DF034123
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF038988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS* CONFIGURADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Configura-se a preclusão quando a parte não se insurge na primeira oportunidade em que se manifesta nos autos, só apontando suposto *error in procedendo* anterior após novo pronunciamento judicial desfavorável.
3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
4. Dá-se a *reformatio in pejus* quando o tribunal piora a situação processual do único recorrente, retirando-lhe vantagem dada pela sentença, sem que tenha havido pedido expresso da parte contrária.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KOMPONENT DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME e OUTROS contra a decisão (fls. 875-879, 1.004-1.006 e 1.029-1.032 e-STJ) que conheceu em parte do recurso especial interposto por Banco do Nordeste do Brasil S.A. dando-lhe parcial provimento a fim de afastar do acórdão recorrido as disposições de ofício (mora descaracterizada e nulidade da execução) e a devolução em dobro.

Naquela oportunidade, concluiu-se estar configurada a *reformatio in pejus*, pois o tribunal local promoveu o agravamento da situação da instituição financeira, a única que recorreu da sentença.

Nas presentes razões (fls. 1.036-1.203 e-STJ), os agravantes, em síntese, reiteram os argumentos já apresentados, a saber: i) a nulidade processual dos atos a partir da sentença, tendo em vista a intempestividade dos embargos de declaração opostos à sentença; ii) a intempestividade da apelação interposta pelo ora agravado; iii) a ausência de nulidade da execução e iv) a sucumbência ser mínima e não recíproca, como definido na decisão atacada.

Impugnação às fls. 1.207.1.217 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, destaca-se que a matéria relativa à intempestividade dos embargos de declaração está preclusa, pois não foi suscitada pelos embargantes na primeira oportunidade que tiveram para se manifestar nos autos.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. *Dá-se a preclusão quando a parte não manifesta insurgência na primeira oportunidade em que se manifesta nos autos, só apontando suposto error in procedendo anterior após novo pronunciamento judicial desfavorável.*

2. Mostra-se inviável, em sede de recurso especial, acolher a tese de que a parte executada não apresentou prova do excesso de execução, quando a Corte de origem assenta conclusão em sentido contrário. Trata-se de evidente controvérsia fática, cuja resolução é vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 219.348/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016 - grifou-se).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A decisão agravada decidiu que é manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
2. **A parte deixou de comprovar, na primeira oportunidade em que atacou o referido decisum, a apontada intempestividade do apelo especial, de modo que a preclusão consumativa impede a tentativa de fazer tal prova após o agravado ter impugnado o agravo interno.**
3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.494.036/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/3/2020, DJe 12/3/2020 - grifou-se).

Além disso, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, mesmo as questões de ordem pública não prescindem do requisito do prequestionamento para que sejam examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA JULGADA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CLÁUSULA DO SEGURO QUE AFASTA A COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AFRONTA AO QUANTO DISPOSTO NO CDC.

1. Conforme destacado no julgado singular, as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional.

2. **Consoante destacado na decisão monocrática, as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.**

3. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em seu novo posicionamento, fixou o entendimento de que abusiva a cláusula limitativa da responsabilidade por vícios construtivos.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO" (AgInt no REsp 1.756.189/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DOCUMENTAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no REsp 1.852.707/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe 26/5/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DO ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE COMPRA E VENDA ENTRE AS PARTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de de rescisão contratual cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais, decorrente do atraso na entrega de imóvel objeto de compra e venda entre as partes.

2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. **Não é possível o exame, nesta instância, de questão que não foi debatida pelo Tribunal de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias.**

4. O reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1025 do CPC/2015) pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.844.572/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020 - grifou-se).

Quanto à ventilada intempestividade da apelação, a decisão que julgou improcedentes os embargos de declaração opostos pelo banco foi publicada no Diário de Justiça no dia 23/10/2007 (terça-feira), iniciando-se o prazo legal de 15 (quinze dias) em 24/10/2007 (quarta-feira) e encerrando-se em 7/11/2007 (quarta-feira). No entanto, conforme certidão constante nos autos, durante o período compreendido entre os dias 31/10/2007 a 13/11/2007, ocorreu a greve dos serventuários da Justiça do Estado da Bahia.

Desse modo, tendo o movimento paredista se iniciado no dia 31/10/2007, conclui-se que nesta data tinham se passado 8 (oito) dias do prazo para interposição do recurso. Logo, ao retornar as atividades do Poder Judiciário no dia 13/11/2007, ainda restavam 7 (sete) dias para o término do prazo legal de 15 (quinze) dias para interposição do recurso de apelação. Assim, o recurso especial do Banco do Nordeste, protocolizado no dia 19/11/2007, é tempestivo.

Ressalta-se que o período de greve foi devidamente certificado nos autos. A comprovação mencionada pelos agravantes é exigida quando o recurso é dirigido a outro tribunal.

No que diz respeito à alegação de nulidade da execução, constata-se que a sentença de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução propostos pelos ora agravados contra os agravantes:

"(...) para declarar nulas as cláusulas abusivas e determinar a retirada dos seguintes itens do cálculo do débito ora executado: juros capitalizados, comissão de permanência e atualização dos valores pela TR e TRD, TJLP e a comissão de reserva de capital, multa contratual de 10% (dez por cento), para apurar na liquidação da sentença o valor real do débito dos Embargantes/Executados, devolvendo-se aos Embargantes os valores

cobrados indevidamente. Custas processuais e honorários advocatícios pelo Embargado fixando os honorários em 15% (quinze por cento) das parcelas declaradas nulas" (fl. 182 e-STJ).

Contudo, a despeito de somente a instituição financeira ter recorrido da referida sentença, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, conferiu parcial provimento ao apelo para reconhecer a validade de algumas cláusulas contratuais e a nulidade da execução:

"(...)

*Ex positis, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para reconhecer a validade das cláusulas contratuais que prevêm a TR e TJLP como índices de atualização monetária do débito, e que estipulam em 10% a multa contratual, **declara-se, todavia, a nulidade da execução, pois eivada de nulidades as cláusulas que prevêm juros remuneratórios acima de 12% ao ano, a capitalização dos juros, a comissão de permanência, a comissão de reserva e a fixação dos honorários em 20% sobre o valor da causa. Mora do apelado que restou descaracterizada.** Diante das cobranças de encargos indevidos, mantém-se a condenação do apelante à repetição do indébito"* (fls. 317-318 e-STJ - grifou-se).

Assim, resta patente a configuração da *reformatio in pejus*, tendo em vista que o Tribunal local promoveu o agravamento da situação do agravante, repita-se, o único que apelou da sentença.

Tal circunstância pode ser constatada pela leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido, em que a configuração da mora foi afastada e a execução foi reconhecida como nula:

"(...)

***Expungidos os encargos ilegalmente cobrados, a mora não restou caracterizada.** Ora, se o devedor era cobrado de valor excessivo, era-lhe permitida a retenção do pagamento, a teor do artigo 939 do Código Civil. E, como é consabido, o devedor não incorre em mora quando não houver fato ou omissão que lhe sejam imputáveis. Não há, portanto que se falar em mora solvendi.*

(...)

*Diante da revisão posta acima, **cumpra decretar, de ofício, a nulidade da execução ora embargada, pois o histórico da dívida apresentado enseja a extinção do feito executivo.** Isto porque, diante das diversas taxas abusivas aplicadas sobre os sucessivos títulos renegociados, que culminaram no título objeto da execução, constata-se que esta padece de iliquidez, restando ausente, ainda a demonstração de certeza e exigibilidade.*

Assim, por estar autorizada a repetição de indébito, inicialmente deve ser procedida a compensação dos valores pagos a maior com as parcelas já adimplidas. Restando saldo favorável ao consumidor proceder-se-á na devolução simples do que sobejar do cálculo. Havendo saldo favorável à Instituição, ajuizar-se-á nova execução" (fls. 316-320 e-STJ).

Nesse cenário, vale colacionar a lição de Nelson Nery Júnior, no sentido de que **"a proibição da reforma para pior tem como fundamento o princípio dispositivo: não pode o tribunal piorar a situação processual do único recorrente, retirando-lhe**

vantagem dada pela sentença, sem que para tanto haja pedido expresso da parte contrária." (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado, 9.^a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 441 - grifou-se).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE ORDEM PARA LICENÇA DE OPERAÇÃO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIMA). RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA). DECISÃO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. OFENSA ART. 535. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A reformatio in pejus ocorre nas hipóteses em que a decisão quantitativa ou qualitativa piora a situação do único recorrente.

2. Deveras, a proibição da reformatio in pejus, não obstante não seja textual, infere-se da adstrição à devolutividade do recurso, não podendo o tribunal infringir a regra de que a devolução deve ter como limite a impugnação das partes (tantum devolutum quantum apelatum).

3. Ao juízo ad quem é vedado inovar, bem como de conferir ao único recorrente decisão mais desfavorável do que aquela obtida em primeiro grau e submetida à reexame.

4. Sob o ângulo doutrinário: Quanto ao primeiro aspecto da vedação a inovação (jus novorum), a sua justificativa obedece a um dos aspectos da devolutividade, que impõe ao Tribunal colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz ao decidir, para aferir-lhes os erros in procedendo e in judicando. Tudo deve se passar como na primeira instância, pois, do contrário, não se pode conferir se o juiz, trabalhando com elemento novo, também decidiria de forma diversa. (in, Curso de Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, Vol. I, Luiz Fux, pág. 754, Editora Forense).

5. Deveras, a vedação da reformatio in pejus em sede de recurso exclusivo da defesa decorre do fato de que o Tribunal ad quem deve pronunciar-se em conformidade com o postulado no recurso, consagrando a proibição do julgamento extra e ultra petita, a que se referem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

(...)

9. O Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentados no agravo de instrumento, inexistindo ponto omissivo sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. A questão acerca da ofensa ao art. 227, da Lei nº 6.404/76, apenas foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem - reiterada no presente recurso especial -, não foi abordada na petição de apelação, constituindo, portanto, inovação nas razões recursais.

10. Recurso Especial desprovido" (REsp 1.091.905/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 23/2/2011 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO. SENTENÇA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO REFERIDO DESCONTO. APELAÇÃO APENAS DO ORA RECORRENTE E REEXAME NECESSÁRIO. REFORMA DA DECISÃO, EM PREJUÍZO DO RECORRENTE. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Se apenas uma das partes interpõe recurso, é vedado ao Tribunal agravar a situação do recorrente, sob pena de ensejar reformatio in pejus, vedada pelo ordenamento jurídico. Precedentes.

2. Recurso especial provido" (REsp 575.013/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/4/2006, DJ 24/4/2006 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - NULIDADE DA EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR - REFORMATIO IN PEJUS - VALOR EXECUTADO CONSIDERAVELMENTE AUMENTADO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÚNICO RECORRENTE - DEVEDOR.

(...)

III - O julgador não pode substituir as partes para o fim de corrigir erros por elas eventualmente cometidos. Se a conta homologada, tomada como parâmetro para elaboração da memória de cálculo, feita pelo credor, esta última suporte do pedido executivo, não pode o Tribunal ad quem, sob o pretexto de estarem todos os cálculos incorretos, modificar o quantum para maior, quando o único recorrente foi o devedor.

IV - A proibição da reformatio in pejus tem como fundamento o princípio dispositivo: o tribunal não pode piorar a situação processual do único recorrente sem pedido expresso da parte contrária.

V- Pacífico o entendimento desta Corte de que o índice correto do IPC para janeiro/89 é de 42,72%.Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido" (REsp 270.065/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/5/2002, DJ 12/8/2002 - grifou-se).

Além disso, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, a teor da Súmula nº 381/STJ.

Por fim, inviável a discussão acerca da distribuição da sucumbência, tendo em vista o reconhecimento da preclusão consumativa quanto ao ponto, como consignado na decisão de fls. 1.029-1.032 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.563.961 / BA

Número Registro: 2015/0263117-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00091094120048050080 91094120048050080

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814

MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529

CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822

SÉRGIO DA CUNHA BARROS E OUTRO(S) - BA022024

PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF036165

DIEGO SOARES PEREIRA E OUTRO(S) - DF034123

KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF038988

RECORRIDO : KOMPONENT DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

RECORRIDO : PEDRO PAULO BATISTA MARQUES

RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO SOUZA MARQUES

RECORRIDO : PEDRO BERNARDINO DE LIMA

RECORRIDO : CELIA MARIA DE CARVALHO LIMA

ADVOGADOS : VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OUTRO(S) - BA015969

IGOR SOUZA DE JESUS E OUTRO(S) - BA023302

AGRAVANTE : KOMPONENT DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

AGRAVANTE : PEDRO PAULO BATISTA MARQUES

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO SOUZA MARQUES

AGRAVANTE : PEDRO BERNARDINO DE LIMA

AGRAVANTE : CELIA MARIA DE CARVALHO LIMA

ADVOGADOS : VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OUTRO(S) - BA015969

IGOR SOUZA DE JESUS E OUTRO(S) - BA023302

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE006814

MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S) - BA026529
SÉRGIO DA CUNHA BARROS E OUTRO(S) - BA022024
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF036165
DIEGO SOARES PEREIRA E OUTRO(S) - DF034123
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF038988

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KOMPONENT DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
AGRAVANTE : PEDRO PAULO BATISTA MARQUES
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO SOUZA MARQUES
AGRAVANTE : PEDRO BERNARDINO DE LIMA
AGRAVANTE : CELIA MARIA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADOS : VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OUTRO(S) - BA015969
IGOR SOUZA DE JESUS E OUTRO(S) - BA023302
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822
SÉRGIO DA CUNHA BARROS E OUTRO(S) - BA022024
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF036165
DIEGO SOARES PEREIRA E OUTRO(S) - DF034123
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF038988

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020